

TC 026.988/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013-2016.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, repassados, ao Município de Turilândia/MA, regulamentado pelas Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012.

1.1. O referido programa tinha por objeto contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social.

HISTÓRICO

2. Para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, o FNDE repassou a importância total de R\$ 151.000,00, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3. Os recursos foram creditados na conta específica, mas o extrato bancário (peça 8) não está completo e não guarda integralmente correlação com as ordens bancárias. Portanto, apresentamos os dados financeiros relativos às ordens bancárias:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data da Ordens Bancárias
52.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012

3. O prazo para prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012 encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 1811/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, constante da peça 9, o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.

5. Por meio do ofício constante da peça 10, p. 2-3, recebido conforme atesta o Edital 51, de 6/7/2017 de peça 10, p. 4, o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das omissões no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 482/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

7. O Relatório de Auditoria 297/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18, 19 e 20, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2012, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e a responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2016, por meio do ofício constante da peça 10, p. 2-3, recebido conforme atesta o Edital 51, de 6/7/2017 de peça 10, p. 4.

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 22), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis à responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.

14. Ocorre que o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão 2013-2016, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 482/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, sendo a documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas. Saliente-se que esse documento não consta dos presentes autos.

15. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação do beneficiário do repasse dos

recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 5º da Resolução CD/FNDE 7, de 12/4/2012:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;

II - Unidade Executora Própria (UEX) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

16. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2012 para o Município de Turilândia/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 3. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

17. Como a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2012 para associações representativas das escolas públicas, necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 7/2012 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 20 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEX, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEx, ao FNDE, por intermédio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas contas correntes específicas;

§ 1º As EEx deverão analisar e consolidar as prestações de contas recebidas das UEX das escolas de suas redes de ensino, e, até 28 de fevereiro subsequente ao do repasse dos recursos, emitir parecer conclusivo, no SiGPC, acerca da aplicação dos recursos, efetivando os registros correspondentes às UEX inadimplentes com prestação de contas, bem como os concernentes às que regularizarem suas pendências.

§ 2º Os comprovantes de envio das prestações de contas das UEX, EM e EEx deverão ser mantidos, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 17.

§ 3º As prestações de contas das EM e EEx, referidas, respectivamente, nos incisos II e III do caput deste artigo, serão realizadas mediante a inserção, por seus respectivos titulares, de dados relativos à

execução do programa, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), nos termos estabelecidos pela Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, disponível no sítio www.fnnde.gov.br.

(...)

§ 5º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I deste artigo, ou não ser aprovada em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser enviada até a data prevista no inciso III do caput, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu envio, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem os incisos II e III deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas estarão sujeitas a bloqueio de repasses e a medidas em desfavor dos gestores faltosos para ressarcimento do erário.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nos incisos II e III do §5º deste artigo, o FNDE adotará providências em desfavor dos gestores responsável e corresponsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida, para ressarcimento do erário.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro do ano do repasse, deverão ser objeto de prestação de contas no exercício seguinte, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos financeiros de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo art. 16, deverão ser objeto de prestação de contas pelas UEx, EM e EEx, na forma e nos prazos previstos nos incisos I a III do caput e no § 1º deste artigo, mesmo que essas não tenham sido contempladas com novos repasses.

18. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

19. Como dito anteriormente, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente no ex-prefeito, Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

20. Ocorre que os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades privadas representativas das escolas públicas de Turilândia/MA, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro

momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.’

21. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012.

22. Tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, a responsabilidade pelas providências, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao sucessor solicitar que reapresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 20, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 7/2012.

24. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, não as tendo adotado, recai sobre o prefeito sucessor, o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91) a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012.

25. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

26. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

27. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara).

28. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado inicialmente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 10, p. 2-3, recebido conforme atesta o Edital 51, de 6/7/2017 de peça 10, p. 4. Já o prefeito sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), foi notificado conforme peça 10, p. 1, e Comprovante de Ciência de peça 11.

CONCLUSÃO

29. Assim, temos que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013-2016, tinha total condições de solicitar às UEx que encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2012, para que fosse feita a análise e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

30. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito na gestão de 2013-2016, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

31. Cabe informar ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.

32. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

33. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação e audiência proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MIN-AN Nº 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. realizar a citação do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data das Ordens Bancárias
52.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012
33.000,00	28/9/2012

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 205.360,00 (peça 22).

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016;

Endereço: Travessa Boa Esperança, 32 – Pilhões – Turilândia – MA – CEP 65276-000 (peça 21);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16);

a) informar ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91) que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

34.2. realizar a audiência do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal de Turilândia/MA na gestão 2013-2016;

Endereço: Travessa Boa Esperança, 32 – Pilhões – Turilândia – MA – CEP 65276-000 (peça 21);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação 1811/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DEFIN/FNDE (peça 9) e



Relatório de TCE 482/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)

34.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

34.4. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 18 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.	Sr. Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91).	Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2012, em afronta às Resoluções CD/FNDE 7, de 12/4/2012 e 21, de 22/6/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.